| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.WNB-5023/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/13003/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1436882 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | SECRETÁRIO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |
| **CONTRATADO (A)** | : | ALESSANDRA ALESSI RIBEIRO |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE PEDIATRIA NO AMBULATÓRIO DA POLICLÍNICA LOURDES FONTOURA, EM PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 69.516,00 |

**Ementa**: TERMO DE CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FUNDO MUNICIUPAL DE SAÚDE DE COXIM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PEDIATRIA NA ÁREA DE PEDIATRIA NO AMBULATÓRIO DA POLICLÍNICA LOURDES FONTOURA. EXAME DA 1ª E 2ª FASE. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. APLICAÇÃO DE MULTA. PELA APROVAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RESULTADO DO JUGAMENTO AO INTERESSADO.

Trata o presente processo da formalização do termo de credenciamento nº 001/2013, decorrente da inexigibilidade de licitação, firmado entre a o Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a Dra. Alessandra Alessi Ribeiro, tendo por objeto a prestação de serviços na área de pediatria no Ambulatório da Policlínica Lourdes Fontoura, em pacientes atendidos pela Rede Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do termo de credenciamento nº 001/2013, consoante Análise ANA-3ICE-1290/2014 (peça 21).

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.TMV/SUBSTITUTO-11738/2014**,** (peça 23)**,** opinou pela regularidade do processo ora

examinado, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Examina-se nestes autos a formalização do termo de credenciamento, oriundo da inexigibilidade de licitação, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, no Regimento Interno deste Tribunal e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Após apreciar os documentos acostados aos autos, verifica-se que contratação direta por inexigibilidade de licitação está fundamentada no que dispõe o caput, do art. 25, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações).

O termo de credenciamento em questão estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, bem como, apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelo artigo 55, da Lei de Licitação nº 8.666/93 e alterações.

Observamos o cumprimento do prazo para a publicação da cópia do extrato do termo de credenciamento, conforme o estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, entretanto a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu intempestivamente, contrariando o disposto no capítulo III, seção I, item 1.2.2, letra "a" da Instrução Normativa nº 35/2011.

A nota de empenho nº 001182 (peça 17) atende as determinações do artigo 58 da Lei nº 4.320/64 e Instrução Normativa nº 35/2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e § 3º, IV, "a" e V, da Resolução Normativa nº 76/2013:**

1 – pela REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação, realizada pelo Fundo Municipal de Coxim, nos termos do art. 59, I (2ª parte), da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, I, "b" e art. 121, I, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do termo de credenciamento nº 001/2013, nos termos art. 59, II (2ª parte), da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, II, e 121, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. Rogério Márcio Alves

Souto, Secretário, à época, inscrito no CPF nº 786.258.151-20, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com base no art. 44, I e art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas (infringência ao capítulo III, seção I, item 1.2.2, letra "a", da Instrução Normativa nº 35/2011);

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

5 – pela quitação ao responsável, nos termos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 171, da Resolução Normativa nº 76/2013;

6 - pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2014.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**
**Relator**

**NB**/ltt